



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3529/2022

Data da disponibilização: Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 112/2022

Declara empossado o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte como Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no parágrafo único do art. 10 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

considerando os termos da Resolução Administrativa n.º 2339, de 20 de junho de 2022, que elegeu o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

considerando a impossibilidade de comparecimento do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte à sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, designada para o dia 26/8/2022,

RESOLVE, ad referendum:

Declarar empossado no cargo de Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, como membro titular.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0003651-44.2022.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Dora Maria da Costa

Requerente PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado CARLA MASCARENHAS DE OLIVEIRA - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MASCARENHAS DE OLIVEIRA - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com fulcro no artigo 68 do RICSJT, objetivando a revisão da decisão proferida pelo Órgão Especial do respectivo Tribunal nos autos do Recurso Administrativo nº 0000134-95.2022.5.05.0000, por meio da qual foi deferido o pedido da magistrada Carla Mascarenhas de Oliveira, de incidência dos juros de mora a partir da decisão regional que determinou o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ).

Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada extrapola os interesses meramente individuais da magistrada contemplada, pois a determinação de incidência dos juros de mora sobre os passivos pagos poderá subsidiar a pretensão de outros magistrados e está em descompasso com a Resolução CSJT nº 137/2014, a qual estabelece os critérios para o reconhecimento administrativo, a apuração de valores e os pagamentos de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores.

Aduz que a referida norma, com a redação alterada pela Resolução CSJT nº 302/2021, por força de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do processo nº CNJ-PP-0008427-83.2018.2.00.0000, contemplou a incidência dos juros de mora sobre despesas de exercícios anteriores, em caráter excepcional, apenas nas hipóteses em que a Administração reconheceu o direito com estipulação de termo para pagamento, situação não identificada no caso concreto, na medida em que o processo administrativo que reconheceu o direito ao pagamento da GECJ à magistrada contemplada não estipulou prazo para o pagamento dos valores devidos, de forma que não há falar em incidência dos juros moratórios, sendo inaplicável a regra prevista no art. 397 do Código Civil. Assim, acentua que a decisão impugnada, ao determinar a incidência dos juros de mora a partir da decisão que determinou o pagamento da GECJ, em 10/10/2018, viola frontalmente a aludida norma regulamentar deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Postula a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo nº 0000134-95.2022.5.05.0000 até o pronunciamento final deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de modo a evitar que o ato impugnado acarrete prejuízos ao respectivo Tribunal Regional e para que seja restabelecida a ordem jurídica, na forma do art. 31, I e IX, do RICSJT. Ao fim, pugna pela confirmação da tutela e pela procedência do presente procedimento de controle administrativo, a fim de que seja desconstituído o ato que determinou a incidência dos juros de mora a partir da decisão que determinou o pagamento da GECJ à magistrada contemplada.

Ao exame.

Ab initio, registre-se que o ato objeto de impugnação é suscetível de controle pela presente via, pois extrapola os interesses meramente individuais da magistrada contemplada diretamente pela decisão, na medida em que estabelece o termo de incidência dos juros de mora para o passivo de exercícios anteriores reconhecidos administrativamente - matéria afeta à Resolução CSJT nº 137/2014 -, podendo gerar reflexos no âmbito de toda a categoria de servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

O acórdão ora impugnado (fls. 198/208), prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, determinou a incidência dos juros de mora a partir da data em que proferida a decisão administrativa que reconheceu o direito à parcela, em 10/10/2018.

Ocorre que, consoante se depreende do referido ato administrativo - decisão de fl. 131, proferida nos autos do processo administrativo que reconheceu o direito ao pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ) nos períodos de maio a agosto de 2017 e de fevereiro e março de 2018, não foi estabelecido o termo para o pagamento da verba.

Ora, a Resolução CSJT nº 137/2014 estabelece os critérios para o reconhecimento administrativo, a apuração de valores e o pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, disciplinando a questão atinente à incidência dos juros de mora em seu artigo 7º, com o seguinte teor:

"Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e, excepcionalmente, dos juros de mora, nos casos em que a Administração reconheceu o direito, com estipulação de termo para pagamento, conforme as disposições a seguir:

(...)" (grifos apostos)

Como se observa, a referida norma estabelece de forma cristalina o critério para incidência dos juros de mora, nas hipóteses em que houve o reconhecimento do direito ao passivo de exercícios anteriores com a fixação de termo para o pagamento.

A redação do dispositivo normativo em referência foi alterada pela Resolução CSJT nº 302/2021, a qual foi editada com lastro na decisão proferida pelo CNJ nos autos do processo nº PP-0008427-83.2018.2.00.0000 e na decisão oriunda deste Conselho Superior nos autos do processo nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000, cuja fundamentação está sintetizada na seguinte ementa, in verbis:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO (...) JUROS DE MORA. 1. O art. 7º, caput, da Resolução CSJT nº 137/2014, que estabelece critérios para apuração e pagamento de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, prevê a incidência de juros de mora sobre os débitos de exercícios anteriores. 2. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 20/11/2020, no julgamento do Pedido de Providências nº CSJT-PP-6841-69.2012.5.90.0000, proposto pela Advocacia-Geral da União, reafirmou a legalidade da incidência dos juros moratórios nos pagamentos de passivos reconhecidos

administrativamente. 3. Recentemente, no entanto, sobreveio decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Processo nº CNJ-PP-0008427-83.2018.2.00.0000, sob a relatoria da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, que, por maioria, com base no Tema nº 23 do Superior Tribunal de Justiça, deliberou que nos pagamentos administrativos não são devidos os juros moratórios, salvo se reconhecido o direito, com estipulação de termo para pagamento. 4. No caso, o TRT da 17ª Região, ao reconhecer o direito, não estipulou prazo para o pagamento dos valores devidos. 5. Hipótese em que não há incidência dos juros moratórios, ante a não aplicação da regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, conforme recente decisão do CNJ. 6. Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece para, no mérito, julgá-lo procedente em parte, a fim de considerar indevida a incidência dos juros de mora sobre o débito reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº MA 896/2002, que deverão ser glosados dos cálculos." (CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000, Rel. Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 2/9/2021)

Dessa forma, vislumbra-se o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, tendo em vista o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no cumprimento do ato impugnado quanto ao pagamento dos juros de mora incidentes sobre o passivo de exercícios anteriores, relativo à gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ) desde a data em que reconhecida a parcela, independentemente de fixação de termo para o pagamento, em descompasso com a referida norma regulamentar.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, defiro a liminar requerida, ad referendum do Plenário, na forma do artigo 31, I e IX, do RICSJT, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do processo nº 0000134-95.2022.5.05.0000 no que concerne à incidência dos juros de mora, até o pronunciamento definitivo deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho no presente feito.

Oficiem-se as partes, com urgência, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão e notifiquem a autoridade requerida para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 70 do RICSJT, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Após o decurso do referido prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, na forma do artigo 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA

Conselheira Relatora

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuições n.ºs 253451, 255760 e 256367/2022.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 03/08/2022.

Processo Nº CSJT-MON-0002751-61.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ERNESTO MANZI
INTERESSADO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-MON-0003251-30.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
INTERESSADO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PCA-0003401-11.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
REQUERENTE	TACIA HELENA NUNES CAVALCANTE
Advogado	DR. TACIA HELENA NUNES CAVALCANTE(OAB: 5454-A/PI)
REQUERIDO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TACIA HELENA NUNES CAVALCANTE
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PCA-0003451-37.2022.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
REQUERENTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA
Advogada DRA. CYNTHIA DA ROSA MELIM(OAB: 13056/SC)
REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PCA-0003501-63.2022.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. BRASILINO SANTOS RAMOS
REQUERENTE PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
REQUERIDO(A) ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO(A) FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Brasília, 03 de agosto de 2022
CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Despacho	1
Despacho	1
Distribuição	3
Distribuição	3